



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.900014/2008-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-005.601 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO, MULTA DE MORA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de intimação realizada através de abertura de mensagem registrada na caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra- Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pitondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que foi substituída pelo Suplente convocado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que tem por objeto a análise de Pedido de Compensação realizado através da PER/DCOMP nº 34219.56096.061103.1.3.04-9982, transmitida em data de 06/11/2003, pela qual a contribuinte FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, inicialmente pretendia utilizar crédito originado de pagamento indevido de COFINS (Código de Receita 7987) realizado em 15/08/2002, para compensar com débito de COFINS (Código da Receita 7987-1), referente ao período de apuração de abril e maio de 2002, com os seguintes valores:

Valor Original do Crédito Inicial: 101.367,22

Crédito Original na Data da Transmissão: 101.367,22

Selic Acumulada: 25,76

Crédito Atualizado: 127.479,42

Total dos Débitos desta DCOMP: 97.077,36

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 77.192,56

Saldo do Crédito Original: 24.174,66

Período de Apuração: 31/07/2002

Código da Receita: 7987

Data de Vencimento: 15/08/2002

Data de Arrecadação: 15/08/2002

Valor do Principal: 174.478,44

Valor da Multa: 0,00

Valor dos Juros: 0,00

Valor Total do DARF: 174.478,44

Conforme Despacho Decisório proferido pela DEINF/Rio de Janeiro (fls. 7), o pedido de compensação não foi homologado, uma vez que o crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensar com os débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão em data de 27/02/2008, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em data de 28/03/2008 (fls. 05 a 68), arguindo que os créditos não foram integralmente utilizados para quitação de débitos anteriores, sendo que a compensação fora efetuada sem que tivesse realizada a devida retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do 3º Trimestre de 2002, relativa ao

crédito original da PER/DCOMP, o que foi regularizado através de retificação para comprovar a existência de crédito para compensação dos respectivos débitos.

Inicialmente, constatando informações divergentes registradas nos sistemas de informações da RFB, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão de fls. 94-96, pela qual propôs o encaminhamento do processo à Diort/Deinf/RJO, para as seguintes providências:

Intimar a Contribuinte a comprovar a existência do crédito objeto da presente lide, apresentando, para isso, o demonstrativo de apuração do PIS e da Cofins referentes aos meses relacionados, acompanhado da documentação contábil (cópia autenticada) que ratifique as informações nele fornecidas;

Atendida a intimação citada no subitem anterior, com base na documentação apresentada pela Contribuinte, informar:

- Qual é o valor devido do PIS e da Cofins para os meses em referência;
- Se o valor recolhido por meio dos Darf informados nos PER/DCOMP é maior que o devido;
- No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte, e se esse seria suficiente para quitar o débito declarado nos PER/DCOMP;
- No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito; e

Dar ciência à Interessada do resultado da diligência solicitada, podendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade, em relação a fatos novos que venham a ocorrer em decorrência da diligência solicitada.

A contribuinte foi intimada através do Termo de Intimação nº 064/2009, para apresentar o demonstrativo de apuração da COFINS e do PIS referente aos meses relacionados às fls. 97-98, acompanhado da documentação contábil que ratifique as informações nele contidas, bem como apresentar quaisquer outros esclarecimentos/documentos que entender necessário para comprovar a existência do crédito objeto da lide.

Às fls. 100-218 a Recorrente atendeu ao Termo de Intimação, encaminhando demonstrativo de apuração do PIS/COFINS e balancetes que compreende o respectivo período, bem como acórdão transitado em julgado, proferido pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região que reconheceu o direito da Impugnante de recolher o PIS e a COFINS apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de 08/02/2002. Foi requerido o cancelamento do PIS exigido no despacho decisório recorrido, uma vez calculado sobre receitas outras que não decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O resultado da diligência foi consignado na decisão recorrida nos seguintes termos:

O resultado da diligência consta do despacho de folhas 392 a 399. Transcrevo a seguir as respostas aos quesitos formulados na diligência:

- Qual valor devido da contribuição?

*O valor devido da COFINS, código 7987, para o período de **Julho de 2002**, vencimento de **15 de agosto de 2002**, corresponde a **R\$ 73.141,97**, conforme demonstrado no quadro elaborado às fls. 307 deste processo e discriminado em DCTF retificadora (fls. 293).*

- O valor recolhido por meio do Darf informado no PER/DCOMP é maior que o devido?

*O valor recolhido em **15 de agosto de 2002**, no montante de **R\$ 174.478,44** (fls. 282), é maior que o tributo COFINS, período de **Julho de 2002**, com vencimento em 15 de agosto de 2002, correspondente a R\$ 73.141,97, demonstrado no quadro elaborado às fls. 307.*

- No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte? Esse crédito é suficiente para quitar o débito declarado no PER/DCOMP?

*Com o propósito de atender à indagação acima, foi providenciada a utilização dos dados básicos em aplicativo interno da RFB (fls. 308/310 - vide também fls. 287), considerando o débito devido em 15 de agosto de 2002, no valor de R\$ 73.141,97 e o crédito de R\$ 174.478,44, recolhido em 15 de agosto de 2002 (fls. 282), resultando na apuração de saldo remanescente de **R\$ 101.336,47** (fls. 287 e 309). Referido valor é suficiente para quitar os débitos declarados no PER/DCOMP (fls. 296/300), conforme Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 309).*

- No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito.

*De acordo com o Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 309) a hipótese levantada pela DRJ/RJII não se aplica ao presente caso, havendo, inclusive, ao final, apuração de saldo remanescente no valor de R\$ 12.214,87 (fls. 310).*

Cientificada, a interessada apresentou a petição de folhas 407 a 418, na qual manifesta sua discordância quanto ao resultado apurado. Alega que, diferentemente do apurado, o crédito é suficiente para quitar o débito declarado na Dcomp.

*7. Com efeito, a origem do crédito é evidente, uma vez que ao se examinar a DCTF retificadora, às fls. 296/300, identifica-se como devido para o período de apuração de julho de 2002, com vencimento em 15/08/2002, o valor de R\$ 73.141,97 (setenta e três mil, cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) a título de COFINS e, no entanto, o valor efetivamente recolhido para este período foi de R\$ 174.478,44 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme se verifica através da fl. 282 dos autos, apurando-se inquestionável crédito de R\$ 101.336,47 (cento e um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).*

*12. In casu, a Requerente mostrou as corretas informações fiscais pela DCTF retificadora, fundamentada nas informações de seus Livros Contábeis e Fiscais, devendo as mesmas serem levadas em consideração no julgamento da Manifestação de Inconformidade.*

*13. Portanto, ainda que a Requerente tenha cometido erro ao prestar suas informações iniciais, tal vício não desnaturaliza o seu direito ao crédito, uma vez que o princípio da verdade material obriga a Autoridade Fiscal a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização.*

Com isso, a 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ) julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS no montante de R\$ 101.336,47 (cento e um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), o que resultou na homologação das compensações declaradas, mantendo o débito remanescente vencido em data de 15/08/2002, no valor de R\$ 12.214,87 (doze mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

O Acórdão sob o nº 12-77.196 (fls. 460-464) foi proferido por unanimidade nos termos do voto do Relator com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA

Incide multa de mora na compensação efetuada após o vencimento do  
débito compensado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 479 a 487 em data de 10/05/2017, alegando, em síntese, que:

- Que o artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96 condicionam o acréscimo de juros e multa de mora ao pagamento em atraso, o que, no presente caso, foi devidamente contabilizado pela Recorrente, a título de juros, conforme se vê na PER/DCOMP de fls 367/371;

- Que o valor atinente à multa consta zerado tendo em vista se tratar de uma denúncia espontânea: *in cau*, trata-se de um fato gerador de abril de 2002, com data de vencimento em 15/05/2003, e com relação ao qual não havia qualquer procedimento de fiscalização até a apresentação da PER/DCOMP em voga, em 06/11/2003.

- Aplica-se o artigo 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional;

- Embora a recorrente estivesse em mora no que tange ao pagamento do tributo em questão, tendo feito denúncia espontânea à Receita Federal, não caberia a cobrança de multa moratória prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Para fundamentar a tese de defesa, foi invocado acórdão proferido em rito de recursos repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1149022/SP, bem como o acórdão nº 9900-000.915, proferido pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, além de Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, objeto do Ato declaratório PGFN nº 4/2011.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

### Pressupostos legais de admissibilidade

O Decreto nº 70.235/72 assim prevê quanto ao prazo para interposição de recurso administrativo:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*III - se por meio eletrônico:*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Por sua vez, a Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, com alterações pela Portaria RFB nº 574/2009, dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e prevê a intimação por meio eletrônico através do envio ao domicílio tributário do sujeito passivo (artigo 4º, inciso I), considerando a

intimação efetivamente realizada na data do comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (artigo 6º, inciso I).

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 469 que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro foi registrada para intimação da contribuinte em data de 07/04/2018, às 15:28:57.

**Ainda no dia 07/04/2018 (sexta-feira), às 16:27:02., o comunicado foi acessado pela contribuinte no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), como se constata às fls. 470, através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM.**

Ao que pese a contribuinte alegar ter sido intimada do Acórdão nº 12-77.196 através da certidão de fls. 471 no dia 10/04/2017, constata-se que nesta data ocorreu a abertura de documentos, sendo que a efetiva intimação já havia sido confirmada em fls. 470.

Com isso, o prazo recursal de 30 (trinta) dias iniciou em data de 10/04/2017 (segunda-feira), com a contagem em dias corridos, finalizando em data de 09/05/2017 (terça-feira).

**Considerando que o Recurso Voluntário foi postado em data de 10/05/2017 (quarta-feira), conforme comprovante de fls. 477-478, bem como confirmado através da certidão de fls. 488, resta flagrante a intempestividade do recurso, impossibilitando seu conhecimento.**

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por intempestividade.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos